

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 78, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará e disciplina as carreiras que a integram.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 78, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Administração Tributária, instituição de caráter permanente e vinculada ao interesse público, como atividade essencial ao funcionamento do Estado, será exercida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), responsável pela administração tributária estadual, e executada por servidores de carreiras específicas e exclusivas, nos termos do inciso XXII do **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º-A A administração tributária exerce, com exclusividade, o poder de polícia fiscal, que consiste na capacidade de disciplinar ou limitar o exercício de direitos, visando proteger os interesses coletivos.

§ 1º O poder de polícia se exterioriza mediante a expedição de normas regulamentares, pela atividade de fiscalização e controle das atividades econômicas e sociais, bem como pela aplicação de sanções no âmbito dos processos administrativos tributários.

§ 2º No desempenho do poder de polícia fiscal é assegurada à administração tributária ampla capacidade investigatória, podendo ter acesso às informações em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, a serem prestadas pelos sujeitos elencados no art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, respeitadas a proteção de dados sensíveis e o sigilo das informações, nos termos das legislações específicas.

Art. 7º A Administração Tributária, exceto no que se refere o inciso VI do art. 6º desta Lei Complementar, será dirigida pelo Subsecretário da Administração Tributária, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 5º Poderá ocupar o cargo de Subsecretário da Administração Tributária o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que cumprir os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ter mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo; e

II - ter ocupado, por 4 (quatro) anos, contínuos ou não, cargo em comissão e funções gratificadas inerentes aos órgãos de administração tributária.

Art. 10. ....

VII - pagamento das verbas previstas no art. 35-A desta Lei Complementar, conforme disponibilidade financeira e orçamentária do fundo.

§ 1º Os recursos do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará (FIPAT) poderão ser destinados a despesas de custeio da Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive para o pagamento das verbas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, excetuadas as despesas referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Fica assegurado o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará (FIPAT), para as despesas de investimentos, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. ....

VIII - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação anual da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), prevista na Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 16. ....

VIII - 3 (três) Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a 5 (cinco) anos; e

IX - 3 (três) Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

§ 4º É vedado aos titulares das diretorias executivas das entidades de classes concorrerem a eleição para membro do Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará (CONSAT).

§ 5º É vedado aos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado da Fazenda, de Subsecretário da Administração Tributária e de cargos em comissão de direção e coordenação concorrerem a eleição para membro do Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará (CONSAT).

Art. 17. ....

VI - manter monitoramento permanente sobre o quantitativo do quadro de pessoal ativo na Administração Tributária, e realizar estudo sobre lotação mínima e ideal;

XI - acompanhar o ingresso das receitas e a execução das despesas do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária Estadual (FIPAT);

XII - regulamentar os termos, os critérios e as condições sobre a remoção dos servidores da Administração Tributária prevista no art. 54 desta Lei Complementar;

XIII - apreciar os recursos de que trata os §§ 3º e 5º do art. 54 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Incumbirá ao Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará (CONSAT), com base no estudo de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, solicitar ao Secretário de Estado da Fazenda a realização de concurso público para ingresso nos cargos das carreiras da administração tributária.

Art. 18. ....

§ 2º .....

I - acima de 7 (sete) anos para direção do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF);

II - acima de 5 (cinco) anos para os cargos em comissão de diretoria;

§ 5º Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no inciso I do **caput** deste artigo, exceto o de Subsecretário de Administração Tributária, serão escolhidos pelo Secretário de Estado da Fazenda e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

Art. 19. Compete ao Subsecretário da Administração Tributária:

I - dirigir a Administração Tributária, exceto no que se refere às competências previstas no inciso VI do art. 6º desta Lei Complementar;

Art. 23-A. As atividades dos servidores da administração tributária do Estado do Pará poderão ser executadas à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de trabalho de lotação do servidor, de forma remota, na modalidade de trabalho híbrido.

Parágrafo único. As atividades executadas na modalidade de trabalho híbrido de que trata o **caput** deste artigo serão regulamentadas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 23-B. As atividades dos servidores da Administração Tributária do Estado do Pará em unidades de funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), executadas em escalas de revezamento, cumprirão, no somatório dos plantões trabalhados, carga horária equivalente à estabelecida para atividades desenvolvidas em regime regular.

Parágrafo único. As atividades executadas na modalidade de escalas de revezamento de que trata o **caput** deste artigo serão regulamentadas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 24. ....

VII - progressão funcional: deslocamento funcional de servidor, entre referências na mesma classe;

VII-A - promoção funcional: deslocamento funcional de servidor, entre classes no mesmo cargo;

Art. 35-A. Em razão da demanda extraordinária de trabalho exigida para o cumprimento de metas de incremento na arrecadação tributária superiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual, os servidores ativos das carreiras de que trata esta Lei Complementar perceberão verba compensatória, de natureza indenizatória, para fazer face aos gastos complementares com alimentação, uso de veículo próprio ou deslocamento.

§ 1º O pagamento da vantagem a que se refere este artigo será em cotas cujo valor unitário será auferido na forma do § 1º do art. 36 desta Lei Complementar, com valor máximo de 900 (novecentas) cotas por trimestre, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará (FIPAT).

§ 2º As metas de que trata o **caput** serão fixadas em ato do Secretário da Fazenda, observados critérios estatísticos e externalidades de ordem legal, judicial, econômica e outras, além das reavaliações de meta realizadas ao decorrer do ano.

§ 3º Para a percepção da verba compensatória no montante máximo previsto no § 1º deste artigo, será exigido o incremento da arrecadação tributária em percentual mínimo de 8% (oito por cento) acima da estimativa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A verba a que se refere este artigo será paga trimestralmente a todos os servidores ativos, exceto aqueles que se encontrem afastados voluntariamente aguardando aposentadoria.

§ 5º O cumprimento das metas previstas no **caput** deste artigo será avaliado trimestralmente e embasará o pagamento da verba compensatória subsequente.

§ 6º A verba de que trata o **caput** deste artigo será regulamentada em ato do Poder Executivo, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 38. O desenvolvimento nas carreiras é a evolução nas classes e referências salariais, por meio dos mecanismos de progressão ou promoção, a partir do efetivo exercício no cargo.

Art. 39. A progressão e a promoção funcionais visam incentivar a melhoria de desempenho de servidores estáveis no exercício das suas atribuições, a mobilidade nas respectivas carreiras e a decorrente melhoria salarial, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.